JURISPRUDENCIA

TC nº 72-002.984.05-41

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMS. Apoio a organização da Atenção Básica, Estratégia Saúde da Família, nos Distritos de Saúde. Projeto de Cooperação Técnica Internacional. UNESCO. REGULAR. Votação unânime.

Relatório e Voto englobado TC: 72.003.210.05-29.

2.578ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 04.11.2011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.003.210.05-29, e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em aprovar, em caráter excepcional, a execução do Projeto de Cooperação Técnica Internacional s/nº, de 20/12/2002, no período auditado, relevando a falha contábil perpetrada, tendo em vista a ausência nos autos de notícias ou indícios de dolo, má-fé, fraude ou mesmo de prejuízo ao erário.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal da Saúde – SMS que, no futuro, diligencie no sentido da correta aplicação da lei, a fim de não vir a ser eventualmente responsabilizada por esta Corte de Contas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do presente Acórdão à Câmara Municipal de São Paulo – CMSP, em atenção à solicitação formulada pelo Vereador Carlos Neder.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Acompanhamento da Execução de dois Projetos de Cooperação Técnica – PRODOC, firmados entre o Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal da Saúde, a UNESCO e a Agência Brasileira de Cooperação – ABC, a saber: Projeto de Cooperação Técnica para Apoiar a Organização da Atenção Básica, Estratégia Saúde da Família, nos Distritos de Saúde da Cidade de São Paulo, objeto do TC 2.984.05-41, e o Projeto de Cooperação Técnica para o Fortalecimento Institucional da Secretaria Municipal de Saúde para Execução da Gestão Plena, objeto do TC 3.210.05-29.

Os Relatórios da Auditoria concluíram pela regularidade de ambas as execuções no período auditado, apontando que os resultados esperados para o PRODOC foram parcialmente alcançados, ressalva feita em relação ao não reconhecimento da receita de R$ 1.418.993,95, por parte da UNESCO, referente aos repasses do segundo e quarto trimestres de 2004 para o Projeto – PRODOC-Atenção Básica, que foi contabilizada indevidamente como receita do Projeto Fortalecimento da Gestão Plena.

Cientificados dos Relatórios de AUD, prestaram esclarecimentos a Origem e o titular da Pasta Municipal de Saúde, à época, informando que a ocorrência deveu-se a um equívoco da gestão anterior, que não poderá ser sanado em função de referir-se a exercício já encerrado, mas que não afetou a operação do projeto da UNESCO, cujos repasses não tiveram suas finalidades desviadas, pois o Projeto de Fortalecimento da Gestão Plena realiza atividades vinculadas ao Programa Saúde da Família pertencente ao Projeto da Atenção Básica.

A Auditoria entendeu que não há como sanar o repasse equivocado do valor apontado, uma vez que o Termo de Cooperação terminou em 2006. No mais, ratificou seu pronunciamento precedente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo propôs a adoção de recomendações.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pelo conhecimento das auditorias, com o reconhecimento da regularidade das execuções em exame.

A Secretaria Geral, sem embargo de determinações, opinou pela regularidade das execuções, por concluir tratar-se de falha formal que não acarretou prejuízo ao erário, não tendo ocorrido má-fé de qualquer das partes envolvidas no ajuste.

É o relatório.

VOTO

Embora de caráter formal, a falha constatada nos autos é de natureza contábil, com repercussão na classificação orçamentária da dotação e no cronograma de desembolso definido pelas contrapartes, consoante observado por AUD.

Contudo, sobreleva notar que nos feitos ora examinados há total identidade em relação às contrapartes dos Projetos, o que implica idêntica classificação orçamentária da despesa sob o aspecto institucional, além de os recursos serem oriundos, em ambos os casos, do Fundo Municipal de Saúde.

As defesas apresentadas nos autos confirmam que a impropriedade, embora insanável, não teve o condão de prejudicar a finalidade do Projeto Atenção Básica, atestando a Unidade Gestora de Projetos, inclusive, que o valor em Reais foi amplamente compensado nas atividades da Atenção Básica pelo Fortalecimento de Gestão Plena, através dos diversos programas que tiveram seus orçamentos substancialmente acrescidos, a exemplo do abastecimento de medicamentos (cf. fls. 228 do TC 2.984.05-41).

Por outro lado, tampouco se revelou prejuízo ao sistema de controle externo.

Posto isto, e levando em conta a ausência nos autos de notícias ou indícios de dolo, má-fé, fraude ou mesmo de prejuízo ao erário, relevo, neste especialíssimo caso, a falha contábil perpetrada e aprovo, em caráter excepcional, as execuções de ambos os Projetos de Cooperação Técnica no período auditado, sobre cuja regularidade não dissentiram os órgãos pré-opinantes.

Não obstante, determino à Origem que, no futuro, diligencie no sentido da correta aplicação da lei, a fim de não vir a ser eventualmente responsabilizada por esta Corte de Contas.

Encaminhe-se cópia da decisão à Câmara Municipal de São Paulo, em atenção à solicitação formulada nos autos pelo N. Vereador Carlos Neder.